



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DESPACHO

Processo:	0703003/2023
Fis.:	1752
Rubrica:	

À
Assessoria Jurídica,

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 003/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de Merenda Escolar para este município de Bom Lugar/MA, para análise da íntegra do processo, bem como dos atos praticados na sessão pública realizada e posterior emissão de parecer favorável ou não ao seu prosseguimento, remeter o mesmo para a autoridade competente, para posterior homologação.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 30 de março de 2023.

DANIEL VICTO XAVIER LEITE
Pregoeiro



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

Processo:	0202001/2023
Fls.:	1753
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0202001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 003/2023

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Solicita-se a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de Merenda Escolar, para este município de Bom Lugar/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.



Processo:	0209004/2023
Fls.:	1754
Rubrica:	

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma pela qual foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas L A MENDONCA LTDA,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	00200041/2023
Folha:	1755
Rubrica:	

TECOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI, IMPÉRIO DISTRIBUIDORA LTDA, F A S M SERVICE EIRELI, J R RUBIM CIA LTDA, FLAVIO ANTONIO P DE ARAUJO LTDA, U M L MENDES, DISTRIBUIDORA IMPACTO LTDA, MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, ALPHA COMPANY EIRELI, COMERCIAL GOA EIRELI, G. OLIVEIRA COSTA LTDA, L DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA, BACELAR EMPREENDIMENTOS LTDA e D`LORD COMERCIO LTDA.

Na data de 10/03/2023, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei n°. 10.520/2002, e Decreto Municipal n° 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedoras do certame as empresas DISTRIBUIDORA IMPACTO LTDA, com proposta de preços no valor global de R\$ 124.280,50 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), FLAVIO ANTONIO P DE ARAUJO LTDA, com proposta de preços no valor global de R\$ 351.156,00 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais) e L A MENDONCA LTDA, com proposta de preços no valor global de R\$ 116.190,00 (cento e dezesseis mil, centos e noventa reais), vez que considerou-se que as mesmas apresentaram documentos de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertaram as melhores propostas nos respectivos itens nos quais sagraram-se vencedoras.

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Sr°. Pregoeiro, à licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise aos documentos de habilitação, propostas e ata presente aos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que houve um equívoco de julgamento na habilitação da empresa FLAVIO ANTONIO P DE ARAUJO LTDA, tendo em vista que constatou-se o que segue.

O atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Bom Lugar para a empresa FLAVIO ANTONIO P DE ARAUJO LTDA está datado de 20 de janeiro de 2021, ocorrendo que em seu texto o mesmo se refere à contratação realizada por meio do Pregão Eletrônico n° 002/2021 e ao Contrato n° 110501009/2021, entretanto tal pregão só foi aberto em 05/04/2021 e o contrato foi celebrado apenas em 11/05/2021.

Em razão das inconsistências de informações acima detalhadas, e tendo em vista que se trata de atestado de capacidade técnica



Processo:	00000001/2013
Fls.:	1756
Rubrica:	

fornecido pelo próprio município de Bom Lugar/MA, opina-se pela realização de diligência junto à Secretaria Municipal que expediu o referido documento, a fim de dirimir quaisquer questionamentos acerca da veracidade dos dados apostos no atestado supracitado.

É importante ressaltar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. segundo o artigo 49 da Lei 8.666/93, trata-se de um dever da Administração Pública anular seus próprios atos devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Ademais, a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos após constatado algum vício de ilegalidade, está prevista também nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 346 – STF: “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Súmula n.º 473 – STF: “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação.

No caso em tela, houve uma ilegalidade da própria Administração Pública, em razão de equívoco na habilitação da empresa FLAVIO ANTONIO P DE ARAUJO LTDA, antes que houvesse diligência a fim de comprovar a veracidade de atestado de capacidade técnica contendo



Processo:	003/2023
Fls.:	1357
Rubrica:	

informações imprecisas, ato esse que necessita de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 003/2023, opina-se pela realização de diligência junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Bom Lugar/MA, a fim de verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado nos autos pela empresa FLAVIO ANTONIO P DE ARAUJO LTDA e expedido pelo referido Órgão Municipal, considerando a inconsistência de informações constantes no documento em menção.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 31 de março de 2023.



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE